



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Cam. nº 043/2003

Erechim, 23 de Abril de 2003.

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando, para ser apreciado pelo Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, Projeto de Lei nº 027/2003 que **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de disciplinar o transporte porta a porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, adequando a legislação municipal ao Código de Trânsito Brasileiro e às novas necessidades do município.

Também se faz necessário a modificação pelas restrições impostas pela atual lei, não permitindo uma participação igualitária de todos os proprietários de ônibus nos certames para o transporte escolar contratado pelo Município. A lei impõe a impossibilidade de cadastro, junto ao Departamento Municipal de Trânsito, de ônibus, o que os impede de prestar serviço ao próprio município.

A lei foi estudada juntamente com o CRVA – Centro de Registro de Veículos Automotores e com a Associação de Transportadores Escolares, cujas conclusões estão no projeto de lei ora apresentado.

Na oportunidade, reiteramos votos de consideração e apreço.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **EDSON DE GERONI**
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI Nº. 027/2003.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO
MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º - A execução do serviço de transporte escolar, por parte da pessoa física ou jurídica, subordina-se à autorização do Município, fornecida a título precário, cumpridas as disposições da presente Lei, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Parágrafo Único – O Transporte Escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte, porta a porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, com valores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Transporte Escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo Poder Público Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º - A autorização será outorgada, pelo Município, a pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam às exigências legais, sempre em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 4º - A autorização é anual ou correspondente ao ano letivo, devendo ser renovada, para o período imediatamente posterior.

Art. 5º - O veículo autorizado deverá ser portador de placas de aluguel, nos termos da legislação pertinente (Resolução 45/98 – CONTRAN).



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 6º - Nenhum veículo poderá ser empregado, no transporte escolar, sem que esteja regularmente autorizado pelo Departamento de Trânsito Municipal.

Art. 7º - A transferência da autorização deverá ser requerida ao Departamento Municipal de Trânsito e só poderá ser operada, após apresentada, pelo novo concessionário, a documentação exigida na presente lei.

§ 1º – No caso de sucessão "causa mortis", a autorização transfere-se ao sucessor legal, desde que preenchidos os requisitos exigidos no caput deste artigo.

§ 2º - A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência da autorização para exploração do transporte, porque sua outorga é "intuitu personae".

Art. 8º – Fica instituída ficha cadastral no Departamento Municipal de Trânsito, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.

Art. 9º – A renovação da autorização é uma prerrogativa do Poder Executivo, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e no atendimento do interesse público, não ensejando nenhuma preferência à indenização por parte do autorizado.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 10 – O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – Relativo ao(s) veículo(s):

- Certificado de Propriedade de veículo, como transporte de passageiros;
- Comprovante de pagamento do IPVA e seguro obrigatório;
- Autorização, emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito Estadual, nos termos do art. 136 do CNT - Código Nacional de Trânsito, devendo ser apresentado a cada 06 (seis) meses;
- Atestado de vistoria no(s) veículo(s), por oficina mecânica credenciada, de pleno e bom funcionamento de todos os componentes mecânicos, nos prazos estabelecidos no art. 18 da presente lei.

II – Relativo a Pessoa Física ou Jurídica:

- Alvará de Localização;
- Cópia da Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor dos sócios, se pessoa jurídica ou do titular se pessoa física.

III – Quanto ao(s) condutores(s):

- a) Relação nominal do(s) condutor(es) empregado(s) no transporte de escolares, objeto da autorização, anexando:
 - Cópia da carteira de identidade;
 - Cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação com habilitação na categoria D;
 - Certidão negativa de infrações graves ou gravíssimas, ou de reincidência em infrações médias durante os doze últimos meses;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

- Certificado de aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

- Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

CAPÍTULO IV

DO VEÍCULO

Art. 11 – O Departamento Municipal de Trânsito autorizará o transporte escolar para as pessoas físicas ou jurídicas que preencherem os requisitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 12 - Os veículos deverão conter todos os requisitos e equipamentos obrigatórios previstos no art. 136 do CTN, o que será objeto de verificação, pelo Departamento Municipal de Trânsito, para a concessão da autorização e para posterior fiscalização.

Art. 13 - O número de veículos, admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pelo Município, sendo respeitada a demanda e o interesse público.

Art. 14 – Somente poderão ser licenciados para o transporte escolar, veículos automotores tipo ônibus até 25 lugares, microônibus, camionetas modelo Kombi, vans ou similar, destinados ao transporte de passageiros.

§ 1º - Para atender serviços contratados pelo Município e para roteiros específicos, serão autorizados ônibus com capacidade acima de 25 lugares, atendidas as exigências da presente lei.

§ 2º - A autorização prevista no parágrafo supra não autoriza o transporte porta a porta.

§ 3º - Os ônibus hoje já autorizados terão sua licença renovada, respeitadas as exigências da presente lei.

Art. 15 – A lotação dos veículos será a constante do Certificado de Propriedade.

Art. 16 – Para fins de inclusão de veículos escolares, a partir da presente lei, somente serão aceitos os com até 05 (cinco) anos de sua fabricação.

Parágrafo único – Para substituir veículo já autorizado, com baixa de ofício do mesmo, o veículo substituído deverá ser de ano superior ao substituído e ter no máximo 10(dez) anos de fabricação.

Art. 17 – A vida útil dos veículos escolares, a partir da presente lei, será de 15 (quinze) anos da sua fabricação.

Parágrafo único – Os atuais veículos já cadastrados, permanecerão com autorização, respeitados os períodos de vistoria previstos no art. 18 da presente lei.

Art. 18 - Os veículos empregados no transporte escolar, serão submetidos à perícia técnica e vistorias, em oficinas mecânicas credenciadas, sem ônus para o Município, em datas estipuladas pelo Departamento Municipal de Trânsito, com a seguinte periodicidade:

I - Veículos com até 5 (cinco) anos de sua fabricação –anualmente;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

- II - Veículos entre 5 e 15 (quinze) anos de sua fabricação –semestralmente;
- III - Veículos acima de 15 (quinze) anos de sua fabricação – trimestralmente.

Art. 19 – Os prazos estabelecidos no artigo anterior não impedem as vistorias realizadas, a qualquer tempo, a título de fiscalização.

Art. 20 - O Departamento Municipal de Trânsito emitirá selo comprobatório que será fixado a parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização, a cada vistoria e/ou perícia realizada.

Parágrafo único - Os veículos que não possuem selo comprobatório ou os tenham vencidos, rasurados ou destruídos, não poderão operar nos serviços de Transporte Escolar.

Art. 21 - O Departamento Municipal de Trânsito fornecerá ao autorizado um número de cadastro, que deverá ser afixado, sem ônus para o Município, nas laterais do(s) veículo(s), sobre a faixa amarela.

Parágrafo único – Essa numeração identificará o veículo, e deverá obedecer ao modelo padrão (tamanho, cor e fonte) fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V

VALOR DO SERVIÇO

Art. 22 – O valor do serviço de transporte escolar será estabelecido pelas partes interessadas, podendo, no entanto, o Poder Executivo intervir, a requerimento dos interessados, a Título Juízo Arbitral, visando ajustar o valor, a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso de poder econômico.

Art. 23 – Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, devendo fornecer à Secretaria da Fazenda, todos os documentos solicitados, inclusive, cópias dos contratos de transporte escolar ou declaração do preço, do serviço do contratado e constantemente atualizado.

CAPÍTULO VI

DO CONDUTOR

Art. 24 – O condutor do veículo de transporte escolar deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos exigidos no art. 138 do CTB, quais sejam:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 25 – A pessoa jurídica é vedado confiar o veículo, a motorista que não tenha, com a mesma, vínculo empregatício, observando o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 26 – A pessoa física somente poderá confiar seu veículo a outro motorista profissional, desde que atendida a legislação trabalhista e da previdência social e os requisitos exigidos no art. 138 do CTB.

Parágrafo único – Essa substituição somente será autorizada após cadastro do novo condutor junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 27 – Além da observância dos deveres gerais contidos na legislação do Trânsito, os condutores deverão:

- I - dirigir o veículo, de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter a velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite máximo estabelecidos para as vias urbanas;
- III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo, sem que as portas estejam fechadas;
- V - não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;
- VI - recolher o veículo, quando ocorrerem indicações de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VII - diligenciar a obtenção de transporte, para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- VIII - respeitar os horários programados para o serviço;
- IX - dirigir, com cautelas especiais à noite e em dias de chuva.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 28 – É proibido ao transportador escolar, além do que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, transgredir quaisquer das especificações contidas na presente lei.

Art. 29 – As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, as seguintes penas de:

- advertência escrita;
- cassação da autorização para transporte escolar.

Art. 30 – Sempre que o grau de infração cometida for considerado, a juízo do Departamento Municipal de Trânsito, leve, o autorizado será advertido por escrito.

Art. 31 – Será cassada a autorização para transporte escolar, quando:

- I - ocorrer transferência da autorização sem o consentimento do Município;
- II - o veículo não for adaptado, nos termos da presente lei;
- III - o autorizado empregar no transporte escolar veículo que não possua os requisitos estipulados pela presente lei;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

- IV - somar mais de três advertências por escrito;
- V - confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício com a empresa, ou que não esteja autorizado para substituição pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- VI - ocorrer decretação de falência, dissolução ou insolvência do autorizado;
- VII - advir determinação de cessação da atividade da autorizada, por qualquer órgão governamental.

Art. 32 - A pessoa física ou jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo espaço de 01 (um) ano.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 33 – Os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas na presente lei, poderão ser encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, para o Departamento Municipal de Trânsito, que os julgará, em primeira instância.

Art. 34 – Da decisão do Departamento de Trânsito, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias da decisão de primeira instância.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – As pessoas físicas ou jurídicas já autorizadas para transporte de escolares, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da vigência desta lei, para adequarem-se as novas determinações.

Art. 36 – Ao Departamento Municipal de Trânsito cabe executar a mais ampla fiscalização, vistorias, diligências e/ou autuações visando à observância fiel dos dispositivos da presente Lei.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 176/97.

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 23 DE ABRIL DE 2003.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal